



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000401678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034090-22.2021.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, são apelados ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN e RENATA DA CRUZ SILVAN SENA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30175

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1034090-22.2021.8.26.0506

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO – 9ª VARA CÍVEL

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

**APELADOS: ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN E RENATA DA CRUZ
SILVAN SENA**

**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. ALEX RICARDO DOS SANTOS
TAVARES**

EMBARGOS À EXECUÇÃO – Sentença que reconheceu a ilegitimidade dos embargantes para figurar no polo passivo da execução, extinguindo o processo sem resolução de mérito – Embargantes que afirmam ser sucessores do coexecutado Luiz Onofre, que não teria deixado bens a inventariar – Execução na qual houve a penhora de veículos automotores em nome do coexecutado Luiz Onofre e determinado o bloqueio de transferência – Evidenciada a existência de bens deixados pelo devedor falecido que inviabiliza o reconhecimento da ilegitimidade dos embargantes para responder à execução – Decreto de extinção do processo afastado – Matéria atinente ao mérito que deverá ser analisada pelo Juízo de primeiro grau, a fim de evitar supressão de instância – Sentença anulada para prosseguimento do feito – **Recurso conhecido em parte e provido, na parte conhecida.**

Embargos opostos por **ANDRÉ LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN e RENATA DA CRUZ SILVAN SENA** à execução fundada em título extrajudicial movida pelo **BANCO DO BRASIL S/A**. A respeitável sentença de fls. 773/774, cujo relatório adoto, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 487, VI, do Código de Processo Civil, para excluir os embargantes do processo de execução, diante da ilegitimidade passiva, com o seguinte fundamento (fls. 773/774):

“Acolho a proposta de ilegitimidade formulada pelos embargantes, porque na ausência de bens a inventariar, os herdeiros não respondem pelas dívidas do falecido, conforme inteligência do artigo 1.997 do Código Civil. O falecimento do executado, sem deixar bens, determina a extinção do processo contra os herdeiros, uma vez que, com o falecimento,

as dívidas do falecido apenas se transmitem nas forças da herança por ele instituída, de modo que, inexistindo bens deixados aos herdeiros, inexistente pressuposto para o desenvolvimento regular do feito.

Reconhecida a tese de ilegitimidade, fica prejudicada a análise da tese de rescisão contratual de pleno direito.”

Em razão da sucumbência, o embargado foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dos embargos, atualizado desde a distribuição e acrescidos de juros de mora.

O banco embargado apelou (fls. 777/787), sustentando, em síntese, a existência de interesse processual diante da existência de título extrajudicial a embasar a execução.

Afirmou que “os devedores, ora apelados, contraíram crédito junto ao credor e não podem se eximir de pagar, não importa qual seja o malabarismo para justificar tal fato” (fls. 781).

Afirmou que a dívida não foi paga com a adjudicação do imóvel, que se deu na execução movida contra Vetor Engenharia e Construções Ltda.

Argumentou que não se discute a legitimidade para o ingresso da ação, mas a superveniência do falecimento do devedor, sendo necessária a habilitação dos sucessores no polo passivo da execução.

Conforme alegou:

“Pouco importa o fato de não se ter realizado a partilha do bem por inércia dos sucessores, o que, aliás, poderia se configurar em ato ilícito perante o Fisco, pela ausência de recolhimento de ITCMD no prazo legal. Enfim, ninguém pode opor um ato ilícito por si praticado para se eximir de obrigações perante terceiro, sob pena de violação da boa-fé objetiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Não há qualquer prova da inexistência de bens a inventariar, o que impede o reconhecimento do prosseguimento da ação” (fls. 782).

Além disto, insurgiu-se quanto ao valor dos honorários advocatícios arbitrado na r. sentença, tido por excessivo.

Requeru, então, o provimento deste recurso, “para declarar nula a r. sentença apelada pois violado expressamente dispositivo do novo Codex, sobretudo, do pleno exercício de defesa do apelante, ou, que se dê a reforma da r. sentença recorrida, pois assim estar-se-á realizando a mais esperada e lúdima Justiça!”

Recurso tempestivo, regularmente processado e acompanhado dos comprovantes de preparo (fls. 788/789).

Os embargantes apresentaram contrarrazões a fls. 799/810, pugnando pelo improvimento deste apelo.

A fls. 1.065/1.067, foi concedido efeito suspensivo ao recurso.

Tentativa de conciliação em segundo grau prejudicada, dado o desinteresse do apelante (fls. 1.074/1.075).

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuidam os autos de embargos opostos à execução fundada em título judicial promovida pelo banco embargado (fls. 71/73), embasada em “instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca”, destinado à aquisição de imóvel.

Referido contrato foi celebrado entre Nossa Caixa Nosso Banco S/A, sucedido pelo Banco do Brasil S/A, Luiz Onofre da Cruz Silvan e Regina Helena Silva da Cruz Silvan, em 15 de março de 1995 (fls. 88/98).

A controvérsia cinge-se na alegação dos embargantes André Luiz Silva da Cruz Silvan e Renata da Cruz Silvan Sena de ilegitimidade para responder pela execução, por serem sucessores do executado que não teria deixado bens para partilhar.

A r. sentença acolheu a tese de ilegitimidade dos embargantes, pelos seguintes fundamentos (fls. 773):

“Acolho a proposta de ilegitimidade formulada pelos embargantes, porque na ausência de bens a inventariar, os herdeiros não respondem pelas dívidas do falecido, conforme inteligência do artigo 1.997 do Código Civil. O falecimento do executado, sem deixar bens, determina a extinção do processo contra os herdeiros, uma vez que, com o falecimento, as dívidas do falecido apenas se transmitem nas forças da herança por ele instituída, de modo que, inexistindo bens deixados aos herdeiros, inexistente o pressuposto para o desenvolvimento regular do feito.”

Todavia, em pesquisa Renajud, realizada nos autos da execução, foram localizados 3 veículos em nome do falecido executado Luiz Onofre da Cruz Silvan (fls. 626) e 3 veículos em nome da executada Regina Helena Silva da Cruz Silvan (fls. 628), os quais sofreram bloqueio de transferência (fls. 621).

Neste contexto, diante da existência de bens em nome do executado falecido Luiz Onofre, as certidões negativas do distribuidor civil referentes a inventários, arrolamentos e testamentos (fls. 28/30) são insuficientes para comprovar a alegação de que o devedor faleceu sem deixar bens a inventariar.

Por conseguinte, respeitada a convicção do Meritíssimo Juiz sentenciante, não é possível reconhecer a ilegitimidade dos embargantes para figurar no polo passivo da execução, de modo que deve ser afastada a r. sentença de extinção do processo para regular prosseguimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

De resto, as demais matérias atinentes ao mérito da demanda, as quais deverão ser apreciadas pelo Juízo de primeiro grau, para evitar supressão de grau de jurisdição. Nestas condições, o recurso não pode ser conhecido neste aspecto.

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço de parte do recurso e dou provimento, na parte conhecida para afastar a r. sentença de extinção do processo. Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR